



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 03.831/16

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Gestão Geral e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2015, do Sr. **Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas**, Prefeito Constitucional do Município de **Cubati – PB**, apresentada a este Tribunal dentro do prazo regimental.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 140/275, com as seguintes observações:

- A Lei nº 403/2014 estimou a receita em **R\$ 22.055.309,10**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou **R\$ 16.110.969,64**, a despesa realizada alcançou **R\$ 17.130.811,03**, e os créditos adicionais regularmente utilizados totalizaram **R\$ 6.221.429,221**;
- As aplicações em MDE totalizaram **R\$ 2.282.798,89**, correspondendo a **25,65%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEF, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **62,95%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- O montante aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde foi de **R\$ 1.733.004,17**, equivalente a **19,47%** da Receita de Impostos;
- Os gastos com a folha de pessoal do Executivo somaram **R\$ 7.970.915,24**, representando **53,82%** da Receita Corrente Líquida. O quantitativo de servidores efetivos constante em janeiro foi aumentado de 328 para 334 em dezembro. Já o quantitativo de contratados por excepcional interesse público, nesse mesmo período, foi aumentado de 24 para 56;
- Não foi verificado excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- As despesas sujeitas a procedimentos licitatórios obedeceram à legislação pertinente;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia somaram **R\$ 1.049.778,46**, correspondendo a **6,13%** da Despesa Orçamentária Total;
- O Balanço Orçamentário Consolidado apresentou um déficit em sua execução no valor de R\$ 1.019.841,39, demonstrando uma inobservância do que preceitua os artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101. O Balanço Patrimonial Consolidado apresentou déficit em seu resultado financeiro, no valor de R\$ 4.002.031,66. Já o saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 913.510,70, está distribuído entre Caixa (R\$ 215,20) e Bancos (R\$ 913.295,50), nas proporções de 0,02% e 99,98%, respectivamente;
- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 12.902.478,17, correspondendo a 87,12% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 36,65% e 63,35%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de 11,22%. Registre-se que entre os componentes, constam dívidas da Previdência (RGPS) – R\$ 8.030.728,87, de Precatórios – R\$ 49.067,41, e CAGEPA - R\$ 57.510,64;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu ao limite legal;
- Não houve Diligência in loco no município;
- Os RGF's e REO's foram preenchidos, publicados e enviados conforme a legislação pertinente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC nº 03.831/16**

Além desses aspectos, a equipe técnica desta Corte constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito daquela localidade, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, que acostou sua defesa às fls. 293/781 dos autos.

Do exame dessa documentação, o órgão de instrução emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

**a) Não discriminação das despesas quanto à sua natureza na Lei Orçamentária Anual.**

*- O defendente reconheceu a falha, ao mesmo tempo em que juntou aos autos o detalhamento e os quadros apontados pela Auditoria.*

**b) Ocorrência de déficit financeiro no valor de R\$ 3.814.569,09.**

**c) Ocorrência de déficit orçamentário, no valor de R\$ 1.019.841,39.**

*- A defesa reconhece as irregularidades afirmando que o motivo dos déficits foi o “período de crise financeira no país”, com a consequente “queda da arrecadação de receita”, além de outros fatores.*

**d) Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, além de admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento.**

*- O postulante apresentou o Projeto de Lei nº 0377, de 17 de abril de 2013, o qual respaldaria as contratações aqui em questão. Entretanto, não consta na presente defesa a comprovação da conversão do referido projeto em lei, tampouco consta sua publicação, ato último para validação de qualquer lei (Doc. TC nº 48076/18, fls. 298/320).*

*- E, apesar das alegações do defendente de que as contratações tiveram “natureza ocasional para a continuidade no serviço público”, a quase totalidade dos servidores elencados pelo interessado nos contratos enviados a esta Corte (Doc. 19, fls. 321/447), figuraram na folha de pagamento durante o exercício de 2016 (Doc. TC nº 53870/18), contrariando os prazos estipulados nestes mesmos contratos, os quais findaram em 31 de dezembro de 2015, ou seja, o caráter transitório, de natureza ocasional, não ocorreu.*

**e) Não retenção/recolhimento de contribuições previdenciárias patronais ao INSS, no valor de R\$ 694.292,49, sendo que no período foi recolhido o total de R\$ 1.038.837,55.**

*- Conforme o defendente, a Prefeitura vem envidando esforços no sentido de regularizar a situação junto ao órgão previdenciário. Tanto é verdade que a mesma requereu parcelamento previdenciário junto a Receita Federal do Brasil, englobando a competência do exercício de 2015, como se constata na documentação em anexo (Doc. 22), atestando a adoção de medidas concretas para regularizar a situação da urbe junto ao órgão de previdência social.*

A Auditoria reafirma a ilegalidade do não recolhimento da contribuição previdenciária patronal, por descumprimento do disposto na Constituição Federal nos artigos 40, 195 e 201, bem como o Capítulo IV, da Lei Federal nº 8212/91.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 03.831/16**

**f) Não recolhimento, à instituição, das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados, num total de R\$ 150.651,27.**

*- O defendente limitou-se a informar que o valor representa apenas 20,3% do total retido.*

De acordo com a Auditoria, mais uma vez o defendente não apresentou fundamentação legal com objetivo de elidir a falha aqui em questão, Motivo pelo qual mantém seu entendimento inicial.

De posse dos autos, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 1004/18 com as seguintes considerações:

- Quanto a **não discriminação das despesas por natureza na Lei Orçamentária Anual**, o gestor, ao reconhecer a falha apontada pelo Corpo Técnico, encaminha, extemporaneamente, a mencionada documentação ao Tribunal. É importante assentar que a entrega extemporânea de documentos, sem dúvida, cria dificuldade e embaraço ao trabalho dos Peritos do Tribunal. A atitude do Prefeito apontou inobservância aos preceitos de direito público, sobretudo ao não determinar aos seus assessores e subordinados o efetivo cumprimento das normas de movimentação financeira e registro contábil, comprometendo o grau de transparência tão caro à Lei de Responsabilidade Fiscal e dificultando o exercício do controle externo, levando à assunção da conduta objeto de restrição pela Auditoria. A falha enseja aplicação de sanção pecuniária ao Chefe do Executivo de Cubati, com fulcro no art. 56, V, da LOTC/PB.

- Em relação à **ocorrência de déficit financeiro e de execução orçamentária**, as máculas atentam contra o princípio do equilíbrio das finanças públicas, que norteia o teor da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Ao gestor caberia demonstrar a tomada das ações previstas em lei com vistas a garantir o alcance das metas de resultado estipuladas. Entretanto, não o fez. Salienta-se que a conduta está tipificada pela Lei de Crimes Fiscais – Lei nº 10.028/00, como infração administrativa contra as leis de finanças públicas. Portanto, o equilíbrio entre a receita e a despesa, pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável, não foi rigorosamente observado, sendo cabível, assim, sem prejuízo de recomendação, a aplicação de multa, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTC/PB, em razão da transgressão a norma de Direito Financeiro.

- Quanto à **contratação de pessoal**, alinha-se ao entendimento da Unidade Técnica, lembrando que a irregularidade em causa foi escrutinada nas contas anuais de 2014, no corpo do Processo TC nº 04471/15, ocasião em que, no parecer oferecido, sugeriu que a Auditoria procedesse a uma análise criteriosa a respeito do assunto em processo específico ou no âmbito da prestação de contas do Prefeito de Cubati referente ao exercício de 2015. Ocorre que o Acórdão APL TC 00698/16 não acolheu a sugestão desta representante do Ministério Público de Contas.

- Em relação às **contribuições previdenciárias**, o gestor não apresentou nenhuma comprovação que sanasse a eiva quanto a não comprovação do recolhimento integral das mesmas, destinadas ao RGPS. Provoque-se, pois, a Receita Federal do Brasil, por se tratar de obrigação pública, de ofício, compulsória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 03.831/16**

Ante o exposto, opinou o Parquet pela:

representante do Parquet de Contas pela:

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS do ex-gestor do Município de Cubati, no exercício de 2015, Sr. **Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas**;
- b) IRREGULARIDADE das contas de gestão do supramencionado gestor, referente ao citado exercício;
- c) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos Preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
- d) APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte ao referido Prefeito do Município de Cubati por força do cometimento de infrações a variegadas normas constitucionais e legais, conforme apontado ao longo deste Parecer;
- e) REPRESENTAÇÃO à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em função do não recolhimento das contribuições previdenciárias de titularidade da União;
- f) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual, acerca das irregularidades aqui esquadrihadas, com vistas à tomada de providências de cariz administrativo e judicial que entender cabíveis e pertinentes ao caso;
- g) RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do Município de Cubati no sentido de regularizar, o mais breve possível, o quadro de pessoal do ente, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pela Unidade Técnica de Instrução, caso tal ainda não se tenha realizado, de modo que as vagas existentes possam ser preenchidas por servidores aprovados em concurso público, na medida das necessidades e da possibilidade demonstradas pelo Município, utilizando-se da contratação temporária impreterivelmente com supedâneo em lei regulamentadora e nos exatos termos preceituados pela Constituição Federal em seu art. 37, IX; no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais;
- h) RECOMENDAÇÃO expressa à atual Chefia do Poder Executivo de Cubati de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

È o relatório e Houve notificação do interessado para a presente Sessão.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*

**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 03.831/16**

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando o posicionamento da Unidade Técnica, assim como o parecer do representante do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Emitam **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Sr. **Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas**, Prefeito constitucional do município de **Cubati-PB, exercício 2015**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- b) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da LOTCE, **JULGUEM REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, como descritas no Relatório;
- c) Declarem o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF;
- d) Apliquem ao Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, Prefeito Municipal de Cubati, **multa** no valor de **R\$ 11.737,87 (239,54 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;
- e) Recomendem ao atual gestor do Município de Cubati no sentido de regularizar, o mais breve possível, o quadro de pessoal do ente, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pela Unidade Técnica de Instrução, caso tal ainda não se tenha realizado, de modo que as vagas existentes possam ser preenchidas por servidores aprovados em concurso público, na medida das necessidades e da possibilidade demonstradas pelo Município, utilizando-se da contratação temporária impreterivelmente com supedâneo em lei regulamentadora e nos exatos termos preceituados pela Constituição Federal em seu art. 37, IX; no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais
- f) Comuniquem ao **MNISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais
- g) Representem a Receita Federal do Brasil acerca dos fatos concernentes à sua área de atuação
- h) Recomendem ao Chefe do Poder Executivo de Cubati, no sentido de não incorrer nas eivas aqui esquadrihadas.

É a proposta.

### **VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO CATÃO**

Com todas as vênias à proposta do relator, entendo que nenhum município consegue por suas próprias forças pagar 100% das contribuições previdenciárias. Meu posicionamento quanto a essa questão é bem claro nos meus votos, e entendo que temos que ser realistas e levar em conta a realidade econômica dos municípios paraibanos.

Isto posto, voto no sentido de que esta Corte emita parecer favorável à aprovação das contas, com a regularidade com ressalvas da mesma, acompanhando o relator nos demais pontos de sua proposta.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 03.831/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Município: Cubati - PB

Prefeito Responsável: **Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas**

Patrono/Procurador: **Carlos Roberto Batista Lacerda**

**MUNICÍPIO DE CUBATI – Prestação de Contas Anuais do Prefeito – Exercício 2015. Parecer Contrário à aprovação das contas. Atendimento Parcial às disposições da LRF. Aplicação de Multa. Assinação de prazo para providências. Recomendações. Representação.**

### **ACÓRDÃO APL TC Nº 0706/2018**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº 03.831/16, referente à Prestação Anual de Contas do Prefeito Municipal de **Cubati-PB, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas**, relativa ao exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à a maioria, na conformidade do voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, como descritas no Relatório;
- 2) Declarar o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF;
- 3) Aplicar ao Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, Prefeito Municipal de Cubati, **multa** no valor de **R\$ 6.000,00 (122,44 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;
- 4) Recomendar ao atual gestor do Município de Cubati no sentido de regularizar, o mais breve possível, o quadro de pessoal do ente, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pela Unidade Técnica de Instrução, caso tal ainda não se tenha realizado, de modo que as vagas existentes possam ser preenchidas por servidores aprovados em concurso público, na medida das necessidades e da possibilidade demonstradas pelo Município, utilizando-se da contratação temporária impreterivelmente com supedâneo em lei regulamentadora e nos exatos termos preceituados pela Constituição Federal em seu art. 37, IX; no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais
- 5) Comunicar ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais
- 6) Representar a Receita Federal do Brasil acerca dos fatos levantados concernentes à sua área de atuação
- 7) Recomendar ao Chefe do Poder Executivo de Cubati, no sentido de não incorrer nas eivas aqui esquadrinhadas;

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino**, João Pessoa, 12 de setembro de 2018.

Assinado 3 de Outubro de 2018 às 10:53



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Outubro de 2018 às 09:47



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 27 de Setembro de 2018 às 12:20



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
FORMALIZADOR

Assinado 27 de Setembro de 2018 às 15:47



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL